

guintes: Villazon, Yacuiba, Antofagasta, Arica e Molendo.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 5 de Maio de 1932.—Pelo Director Geral, *F. de Calheiros e Meneses*.

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o representante da Etiópia junto da Sociedade das Nações renovou, em 15 de Abril de 1932, a declaração de adesão à disposição facultativa prevista no Protocolo de assinatura relativo ao Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, concluído em Genebra em 16 de Dezembro de 1920, formulando a seguinte declaração:

O abaixo assinado declara, em nome do Governo Imperial da Etiópia, reconhecer como obrigatória de pleno direito e sem convenção especial em relação a cada um dos membros ou Estados aceitando a mesma obrigação, isto é, sob condição de reciprocidade, a jurisdição do Tribunal, de harmonia com o artigo 36.º, § 2.º, do Estatuto, para o período de dois anos, contado a partir de 16 de Julho de 1931, exceptuando as divergências futuras a respeito das quais as partes tenham acordado recorrer a outro meio de solução pacífica.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 5 de Maio de 1932.—Pelo Director Geral, *F. de Calheiros e Meneses*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios
e Telégrafos

Decreto n.º 21:219

Havendo necessidade de alterar as taxas dos juros dos depósitos na Caixa Económica Postal e visto o disposto nos artigos 231.º e 232.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Que a partir de 1 de Maio do corrente ano e em harmonia com o que dispõe o artigo 231.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, se abonem aos titulares as seguintes taxas de juros:

Até 40.000\$ — 3 por cento.

De 40.000\$ a 200.000\$ — 2 por cento.

Art. 2.º Que os capitais a que se refere o artigo 232.º de mesmo decreto sejam elevados em conformidade com o artigo 1.º d'este decreto.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Abril de 1932.—ANTÓNIO OS-

CAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Olivetra* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Portaria n.º 7:338

Havendo a Academia das Ciências de Lisboa sido encarregada, nos termos do artigo 175.º do decreto com força de lei n.º 19:952, de 27 de Junho de 1931, de elaborar e publicar um dicionário bio-bibliográfico português;

E tendo essa instituição submetido à aprovação do Governo as normas a seguir na elaboração do referido dicionário:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que sejam aprovadas as aludidas normas, que abaixo seguem assinadas pelo director geral do Ensino Superior e das Belas Artes.

Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1932.—O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DE LISBOA

Comissão de Bibliografia

Dicionário bio-bibliográfico da Academia

Normas a seguir na sua elaboração

I—Normas gerais

1.ª O *Dicionário bio-bibliográfico*, de cuja elaboração e publicação o Governo encarregou a Academia pelo decreto com força de lei n.º 19:952, de 27 de Junho de 1931, só compreenderá os autores portugueses, naturais ou naturalizados, que hajam escrito trabalhos que tenham sido impressos ou que, ainda, permaneçam inéditos.

2.ª Na biografia de cada autor inscrever-se-á o essencial da sua vida: data do nascimento, naturalidade, filiação, instrução adquirida (escolas que frequentou), cargos desempenhados, instituições científicas e outras de que fez parte, circunstâncias em que escreveu as suas obras, e indicação global e sintética da natureza, forma ou género dos seus escritos, com notícias, críticas e estudos sobre a vida e obra, em geral, do autor.

3.ª Na bibliografia de cada autor serão incluídos todos os trabalhos, seja qual for a língua em que estejam redigidos, e os lugares onde foram escritos ou publicados. As obras serão seriadas pela ordem da sua publicação, e figurarão com os títulos completos, reproduzidos com toda a fidelidade e exactidão, se não puderem ser fac-similados, quando se trate de incunábulo, de espécies dos séculos XVI e XVII, e de obras posteriores consideradas muito raras; mas serão relacionadas com a parte essencial do título as obras modernas que o tenham muito extenso, respeitando-se sempre a ortografia da obra, e esclarecendo-se que os títulos estão redi-